



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 57/2016

PARECER N.º 3 /2017

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 57, de 2016, que dá nova redação aos arts. 314, 316, 318, 321 e 326, e acrescenta o art. 319-A na Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO e outros

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

CE PELOS	
PELO nº	57 / 2016
Folha nº	19
Mat.: 11357	Rub.: 40

I – RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Comissão Especial o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2017, de autoria dos Deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Vigilante, Júlio César, Rafael Prudente, Joe Valle, Telma Rufino e Wellington Luiz, que dá nova redação a alguns artigos e acrescenta um novo artigo à Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que diz respeito às alterações de artigos, o art. 1º da proposição inclui uma quarta alínea ao inciso XI do parágrafo único do art. 314 da LODF, relativo ao controle do uso e da ocupação do solo urbano, que é um dos princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano elencados no artigo, de modo a que também seja evitado **o parcelamento e uso de áreas públicas de forma indiscriminada e sem permissão.**

O art. 2º inclui um novo inciso (XII) naquele mesmo art. 314 da LODF, colocando no rol dos princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano **a adoção de programas para coibir a apropriação indevida de terras públicas.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



O art. 3º, por sua vez, altera o § 1º do art. 316 da LODF, estabelecendo que, no sítio urbano tombado e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade, além do Plano de Desenvolvimento Local, **a Lei de Uso e Ocupação do Solo** também seja representada pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

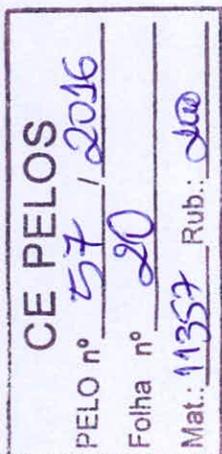
Os arts. 4º, 6º e 7º alteram, respectivamente, os arts. 318, 321 e 326 da carta maior do Distrito Federal, de modo a incluir o **Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília**, ao lado do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- como parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano do Distrito Federal;
- como atribuição do Poder Executivo sua discussão elaboração, e implementação, e
- como integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução daqueles planos.

Em relação, por fim, à criação de um novo artigo, o art. 5º da proposta acrescenta o art. 319-A à LODF, estabelecendo o cumprimento, pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, das exigências constantes dos arts. 318 e 319 da mesma Lei Orgânica, relativos aos conteúdos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, uma vez que, na área objeto do tombamento descrita, e que não constava na LODF, o Plano de Preservação responderá por aqueles dois instrumentos.

Seguem os dispositivos de vigência e de revogação.

Em sua justificção os autores colocam que a proposição *tem como objetivo adequar e atualizar o texto sobre política urbana.*





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



A constatação de que o quadro da ocupação ilegal do solo de forma indiscriminada no DF é palco para atuação de pessoas criminosas torna indispensável inserir, como um dos princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, a adoção de medidas capazes de coibir as referidas atuações.

Em relação às inserções relativas à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, os autores justificam a necessidade de adequação da LODF às definições e estudos posteriores a sua publicação, e a necessidade de unificar as informações contidas em diferentes artigos, sem brechas para divergências na compreensão do texto. Salientam, também, que a proposição traz para o texto da Lei Orgânica a descrição da poligonal do conjunto tombado.

Não foram apresentadas emendas à PELO, nesta Comissão Especial, no prazo regimental.

É o relatório.

CE PELOS	
PELO nº	57 / 2016
Folha nº	21
Mat.:	11357 Rub.: JCO

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 210, do Regimento Interno desta Casa, examinar e proferir parecer quanto ao mérito das propostas de Emenda à Lei Orgânica.

A presente proposição abarca inserções na LODF relativas ao controle do parcelamento irregular e ilegal do solo em áreas públicas, e explicita o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília no contexto dos instrumentos complementares da política de ordenamento territorial e de expansão e desenvolvimento urbanos, definidos na constituição local.

O primeiro tema objeto da presente PELO, o controle da ocupação ilegal de áreas públicas, de extrema importância para a gestão territorial do Distrito Federal, é enfatizado na proposição, que o coloca entre os princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano da constituição distrital.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



De fato, o tema do controle da ocupação irregular do solo foi tratado, posteriormente à edição da LODF, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

O PDOT é o instrumento básico da política urbana e da orientação dos agentes públicos e privados que atuam no território do Distrito Federal. Entre seus objetivos gerais encontram-se o da valorização da ordem urbanística como função pública, promovendo a integração dos assentamentos informais passíveis de regularização à cidade legal e o da valorização da ordem fundiária como função pública, promovendo-se a regularização fundiária das terras urbanas e rurais, públicas e privadas, e integrando-as à cidade legal.

Entre os princípios da regularização, no escopo da estratégia de regularização fundiária urbana estabelecida pelo PDOT, observa-se a adoção de medidas de fiscalização, prevenção, combate e repressão à implantação de novos parcelamentos irregulares do solo.

Assim, nada mais oportuno do que o tema do controle da ocupação irregular do solo seja abrigado pela constituição local, reforçando assim os instrumentos da política urbana do DF.

O segundo tema tratado na PELO, relativo aos instrumentos complementares ao PDOT, também explicita aspectos que a Lei Complementar 803/2009 viria a tratar após a edição da LODF.

O PDOT, na seção dedicada ao Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, no capítulo dos instrumentos de planejamento territorial e urbano, estabelece que *o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília corresponde, simultaneamente, à legislação de uso e ocupação do solo e ao Plano de Desenvolvimento Local da Unidade de Planejamento Territorial Central.*

Razão melhor para reafirmar aquela simultaneidade no status constitucional.

CE PELOS  
PELO nº 57 / 2016  
Folha nº 22  
Mat.: 11357 Rub.: dev



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



A proposição, ao estabelecer o conteúdo mínimo do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, por meio da criação de um artigo específico sobre o assunto, e ao trazer para a LODF a descrição da poligonal da área objeto do tombamento, contribui para unificação de temas estabelecidos em leis infraconstitucionais, dotando-os de status constitucional, de modo, corroborando o que dizem os autores da proposição em sua justificção, a unificar as informações contidas em diferentes instrumentos, sem brechas para divergências e interpretações.

Esta PELO cumpre, portanto, no que diz respeito ao seu mérito os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade.

Assim, com base no exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2016, por preencher os critérios de conveniência e oportunidade nesta Comissão Especial de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Julio Cesar**

**Presidente**

**Deputado Juarezão**

**Relator**

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	<u>57, 2016</u>
Folha nº	<u>23</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>Juare</u>